

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA II

JUVÊNIO BORGES SILVA

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-138-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso. 3. Justiça. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA II

Apresentação

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça II durante o II Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado pela segunda vez nessa modalidade, no período de 02 a 08 de dezembro de 2020. Esta nova modalidade, decorrente da excepcionalidade do momento de pandemia que afetou o mundo e, por via de consequência, o Brasil, ficará marcado indelévelmente na história do CONPEDI e da pós-graduação brasileira como uma experiência de superação e criatividade em face desta contingência.

O Congresso teve como base a temática inicial “DIREITO, PANDEMIA E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL: NOVOS TEMPOS, NOVOS DESAFIOS”, fortemente influenciada pela pandemia da Covid19 que afeta o mundo desde o início do ano.

Os trabalhos apresentados guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho 21 (vinte e um) artigos vinculados à temática do acesso à Justiça.

Os textos foram divididos em três blocos buscando reunir afinidades maiores.

O primeiro é composto por textos que tratam da temática do ativismo judicial e judicialização, em várias perspectivas, bem como de situações que envolvem a administração do acesso à Justiça, incluindo sete artigos: (1) OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA E A DESJUDICIALIZAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; (2) LINGUAGEM JURÍDICA: BARREIRA AO PLENO ACESSO À JUSTIÇA? (3) ; ; (4) PRECEDENTES JUDICIAIS E ACESSO À JUSTIÇA: ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À SUA UTILIZAÇÃO; (6) DA NOTIFICAÇÃO DAS DEMANDAS INDIVIDUAIS AOS LEGITIMADOS PARA DEMANDAS COLETIVAS. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL; (7) A UTILIZAÇÃO PRÉVIA DAS ODR’S EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19 COMO REQUISITO DO INTERESSE DE AGIR;

O segundo bloco reuniu trabalhos tratando de acesso à justiça através de soluções consensuais e extrajudiciais, contendo sete artigos: (8) UMA ABORDAGEM CONSTRUTIVA DO CONFLITO E A MEDIAÇÃO COMO MODELO AUTOCOMPOSITIVO PARA SUA SOLUÇÃO; (9) MEDIAÇÃO: FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA; (10) MEDIAÇÃO DE DIREITOS COLETIVOS; (11) A “CULTURA DE PACIFICAÇÃO” E A SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; (12) ARBITRAGEM NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA E AUXÍLIO A DESJUDICIALIZAÇÃO; (13) O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL EM TEMPOS DE CALAMIDADE PÚBLICA: O CRESCIMENTO DO E-COMMERC E A ARBITRAGEM DIGITAL; (14) O DIREITO SISTÊMICO COMO FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA: A APLICABILIDADE DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DA REGIÃO CENTRO-OESTE;

Finalmente, o terceiro bloco trouxe sete artigos versando sobre acesso à justiça no contexto da pandemia e uso da tecnologia digital e promoção da cidadania: (15) OS IMPACTOS DA TECNOLOGIA NA PRÁTICA DA ADVOCACIA DURANTE A PANDEMIA E OS DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA; (16) O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO NO PROCESSO DIGITAL: SOLUÇÃO PARA A PANDEMIA?; (17) O ACESSO DEMOCRÁTICO À JUSTIÇA NA ERA DA TECNOLOGIA: UMA QUESTÃO DE POLÍTICA PÚBLICA; (18) A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO CAMINHO PARA ACESSO À JUSTIÇA: UMA ABORDAGEM ACERCA DA RESOLUÇÃO N.º 332/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; (19) EFETIVIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ASSENTAMENTO QUILOMBOLA: ESTUDO DO CASO QUILOMBO ALAGAMAR; (20) AÇÃO POPULAR COMO INSTRUMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO DE PLANEJAMENTO URBANO SUSTENTÁVEL; (21) ESTATUTO DO IDOSO E POLÍTICAS PÚBLICAS.

A grande amplitude dos debates e das questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Pela segunda vez reunidos pelo CONPEDI num Congresso em ambiente virtual, pesquisadores de todo o Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho. Gostaríamos que a leitura desses trabalhos pudesse reproduzir, ainda que em parte, a satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado e discussão sobre o tema.

Desta forma, é com orgulho que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva – UNAERP

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG/PUCGOIÁS

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Acesso à Justiça II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Cidadania e Acesso à Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**DA NOTIFICAÇÃO DAS DEMANDAS INDIVIDUAIS AOS LEGITIMADOS PARA
DEMANDAS COLETIVAS. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A
LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL**

**FROM NOTIFICATION OF INDIVIDUAL DEMANDS TO LEGITIMATES FOR
COLLECTIVE DEMANDS. SOME CONSIDERATIONS ON PROCEDURAL
LEGITIMACY**

**Artur César De Souza ¹
Luiz Fernando Bellinetti ²**

Resumo

O novo Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/2015, apesar de ser uma normatização de conteúdo individual, apresenta ao ordenamento jurídico brasileiro diversos institutos que tem por finalidade resolver conflitos jurídicos decorrentes de demandas coletivas ou repetitivas. Dentre esses institutos encontra-se a notificação de demandas individuais aos legitimados para promoverem demandas coletivas. O presente trabalho, utilizando o método dedutivo, por meio de uma revisão doutrinária e jurisprudencial, pretende transitar sobre a questão da legitimação processual daqueles que são cientificados da existência da demanda individual.

Palavras-chave: Demanda coletiva, Demanda individual, Notificação, Legitimação, Julgamento unificado

Abstract/Resumen/Résumé

The new Civil Procedure Code, Law no. 13.105 / 2015, despite being a standardization of individual content, presents to the Brazilian legal system several institutes whose purpose is to resolve legal conflicts arising from collective or repetitive demands. Among these institutes is the notification of individual demands to those entitled to collective demands. The present work, through a doctrinal and jurisprudential review, intends to move on the question of the procedural legitimation of those who are aware of the existence of individual demand.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Collective demand, Individual demand, Notification, Legitimation, Unified judgment

¹ Pós-doutor pelas seguintes Universidades: Università Statale di Milano - Itália (2007)

² Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP

1. - Introdução

A morosidade na prestação da tutela jurisdicional no Brasil e, conseqüentemente, pela não observância do princípio da celeridade processual previsto no art. 5º, inc. LXXVIII, da C.F. e no art. 4º do atual C.P.C., é justamente a propositura repetitiva de milhares e milhares de demandas que possuem o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, diferenciando-se, por vezes, apenas quanto à sujeição ativa ou passiva da relação jurídica processual.

O novo C.P.C., Lei n. 13.105 de 2015, ao lado de alguns institutos que visam a reduzir essa avalanche de interposição de processos repetitivos, incorpora entre os poderes e deveres do juiz a possibilidade de notificação de demandas individuais aos legitimados para a propositura de demandas coletivas.

Preconiza o art. 139, inc. X, do novo C.P.C. que quando o juiz se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, deverá oficiar ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, na medida do possível, a outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promoverem a propositura da ação coletiva respectiva.

O art. 139, inc. X, do novo C.P.C. é, sem dúvida, uma importante ferramenta para o combate institucional da propositura de demandas de natureza repetitivas, razão pela qual este trabalho, utilizando o método dedutivo, através da análise de legislação, doutrina e jurisprudência, pretende trazer algumas considerações jurídicas sobre tal instituto, em especial, sobre a legítima do órgão ou ente que será notificado da demanda individual para o fim de promover a demanda coletiva.

O presente trabalho, utilizando o método dedutivo, por meio de uma revisão doutrinária e jurisprudencial, pretende transitar sobre a questão da legitimação processual daqueles que são cientificados da existência da demanda individual.

2. A importância do julgamento unificado.

Possível acúmulo de demandas repetitivas que tenham o mesmo objeto pode ensejar graves prejuízos ao exercício da atividade jurisdicional, uma vez que coloca em risco o princípio da isonomia e da segurança jurídica.

A mácula ao princípio da isonomia decorre da possibilidade de se dar soluções jurídicas diversas a idênticas demandas, pois a existência de inúmeras demandas repetitivas com julgamento em separado pode ensejar existência de decisões conflitantes e contraditórias, exigindo-se das partes posturas diametralmente opostas em situações similares, além de ampliar a insatisfação e desconfiança no exercício da função jurisdicional.

É importante salientar que essa necessidade de decisões uniformes para situações similares não é só de interesse do autor, mas também do próprio réu. Em muitos casos:

o réu está ainda mais interessado em uma solução única e uniforme da controvérsia do que o grupo-autor. E isso não acontece somente quando o réu espera sair vitorioso no processo coletivo. Ainda que a ação coletiva seja julgada procedente, ela pode ser uma solução muito mais econômica e menos desgastante para o réu do que ter de enfrentar as despesas com as inúmeras ações individuais semelhantes relacionadas à mesma controvérsia. Isso acontece principalmente no campo das 'mass tort class actions', em que os valores dos danos individuais sofridos pelos membros do grupo justificam financeiramente a propositura de ações individuais. (GIDI, 2007, p. 26).

O legislador do novo C.P.C. brasileiro, ciente e consciente dos prejuízos que podem gerar as demandas meramente repetitivas, procurou introduzir na atual legislação processual civil institutos jurídicos que impeçam a proliferação de processos idênticos ou similares.

A existência de técnicas processuais jurisdicionais para aglutinar demandas repetitivas em um único procedimento pode servir à realização de inúmeros objetivos, os quais podem ser sintetizados em três grandes grupos: a) economia e eficiência processual; b) acesso à Justiça; c) tratamento isonômico. (NEWBERG; CONTE, 1992, p. 153 e 154).

A economia e a eficiência processual são valores há muito perseguidos pelo direito processual civil norte americano nas *class action*.

Na *Rule 1* das *Federal Rules of civil Procedure* encontra-se estabelecido que as normas ali referidas devem ser interpretadas e aplicadas para proporcionar a justa, rápida e econômica solução de cada controvérsia. Portanto, o objetivo imediato dessas técnicas de unificação de julgamento de demandas repetitivas é justamente proporcionar

isonomia, eficiência e economia processual, ao permitir que uma multiplicidade de ações individuais repetitivas, que tenha por objeto a mesma controvérsia, seja substituída por uma técnica jurídica processual que possa resolver a questão em um único processo, ou seja, mediante técnicas de julgamento unificado, permitindo uma economia de tempo, esforço e despesas, promovendo uniformidade das decisões entre pessoas em situação semelhante, sem sacrifício do justo processo ou formação de outros resultados indesejáveis. (GIDI, 2007, p. 25 e 26).

Essa espécie de técnica processual é conhecida como "*aspirador de pó judicial*". (YAZEL, 1980).

O denominado "*aspirador de pó judicial*" é resultado do princípio da ubiquidade, que permite a realização de técnicas específicas de solução de demandas repetitivas, visando a assegurar o efetivo acesso à justiça de pretensões que, se não fosse por essa abrangência de solução, dificilmente poderiam ser postuladas diante do Poder Judiciário, especialmente por fatores externos intransponíveis. Por vezes, se a solução fosse ditada apenas em uma demanda particularizada, a parte não teria tempo nem condições financeiras para poder fazer chegar sua pretensão aos Tribunais de Apelação, muito menos aos Tribunais Superiores. Diante da técnica de solução de demandas repetitivas, esse obstáculo seria muito atenuado.

O legislador do novo C.P.C., visando a aplicar os objetivos da *class action* também no âmbito do processo civil individual, informa a nova legislação com técnicas processuais para a solução pragmática da propositura de demandas repetitivas.

A primeira técnica de solução é a *notificação da demanda individual*, objeto deste trabalho. A segunda técnica de solução é o incidente de resolução de demandas repetitivas. A terceira técnica de solução é o recurso especial ou extraordinário repetitivo.

Porém, não é suficiente inserir no âmbito da legislação processual diversas técnicas para combater a multiplicação geométrica de demandas repetitivas, se os Tribunais Superiores, especialmente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não cumprirem com suas atribuições, ou seja, não julgarem com celeridade os recursos repetitivos e a repercussão geral.

Por isso, não é suficiente a inserção de técnicas de resolução de demandas repetitivas no seio de um código de processo civil, sem que haja uma profunda mudança no comportamento e na postura institucional dos órgãos do Poder Judiciário no sentido de se dar efetiva preferência ao julgamento desses meios de resolução de conflitos, a

fim de que se possam desaguar os processos que até então estão represados (suspensos e sobrestados) nos tribunais brasileiros.

3. Conversão da demanda individual em coletiva.

No projeto originário do novo C.P.C. n. 2.046/10 (Substitutivo da Câmara dos Deputados) havia uma disposição normativa na qual se introduzia uma grande inovação na transição entre uma demanda individual e uma demanda coletiva, visando a impedir a proliferação de demandas individuais repetitivas. Essa inovação contida no Projeto originário n. 2.046/86 do novo C.P.C., inserida no substitutivo da Câmara dos Deputados, estava assim regulada:

Art. 334. Atendidos os pressupostos da relevância social e da dificuldade de formação do litisconsórcio, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ouvido o autor, poderá converter em coletiva a ação individual que veicule pedido que:

I – tenha alcance coletivo, em razão da tutela de bem jurídico difuso ou coletivo, assim entendidos aqueles definidos pelo art. 81, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e cuja ofensa afete, a um só tempo, as esferas jurídicas do indivíduo e da coletividade;

II – tenha por objetivo a solução de conflito de interesse relativo a uma mesma relação jurídica plurilateral, cuja solução, pela sua natureza ou por disposição de lei, deva ser necessariamente uniforme, assegurando-se tratamento isonômico para todos os membros do grupo.

§ 1º O requerimento de conversão poderá ser formulado por outro legitimado a que se referem os arts. 5º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, e 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º A conversão não pode implicar a formação de processo coletivo para a tutela de direitos individuais homogêneos.

§ 3º Não se admite a conversão, ainda, se:

I – já iniciada, no processo individual, a audiência de instrução e julgamento; ou

II – houver processo coletivo pendente com o mesmo objeto; ou

III – o juízo não tiver competência para o processo coletivo que seria formado.

§ 4º Determinada a conversão, o juiz intimará o autor do requerimento para que, no prazo fixado, adite ou emende a petição inicial, para adaptá-la à tutela coletiva.

§ 5º Havendo aditamento ou emenda da petição inicial, o juiz determinará a intimação do réu para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias.

§ 6º O autor originário da ação individual atuará na condição de litisconsorte unitário do legitimado para condução do processo coletivo.

§ 7º O autor originário não é responsável por qualquer despesa processual decorrente da conversão do processo individual em coletivo.

§ 8º Após a conversão, observar-se-ão as regras do processo coletivo.

§ 9º A conversão poderá ocorrer mesmo que o autor tenha cumulado pedido de natureza estritamente individual, hipótese em que o processamento desse pedido dar-se-á em autos apartados.

§ 10. O Ministério Público deverá ser ouvido sobre o requerimento previsto no caput, salvo quando ele próprio o houver formulado.

Não há dúvida de que a conversão de demanda individual em coletiva, conforme regulada no art. 334 do Substitutivo da Câmara dos Deputados n. 2.046/10, era muita mais audaciosa e inovadora do que a simples notificação da demanda individual aos legitimados a propor demanda coletiva, conforme prevista no art. 139, inc. X, do atual C.P.C.

Tendo em vista a grande inovação que teria sido incorporada no sistema processual brasileiro, mas que não foi compreendida pelo Senado Federal quando da votação definitiva do atual C.P.C., é importante tecer algumas considerações sobre a tentativa de inserir em nosso sistema processual a conversão da demanda individual em coletiva, até porque tal técnica de resolução de demandas repetitivas poderá no futuro ser melhor compreendida e definitivamente aplicada em nosso sistema jurídico processual.

O art. 334 do projeto originário n. 2.046/10 preconizava que atendidos os pressupostos da relevância social e da dificuldade de formação do litisconsórcio, o juiz, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de outro legitimado

para a condução do processo coletivo, poderia converter em coletiva a demanda individual.

Diante de certos pressupostos, a demanda que até então seria individual, com pretensão também individual, poderia ser convertida em demanda coletiva.

Em que pese o art. 334 do projeto originário do novo C.P.C. utilizasse o verbo *poderá*, o certo é que em razão dos princípios da isonomia e da segurança jurídica que justificavam a conversão da demanda individual em coletiva, o juiz teria o dever de promover a conversão, desde que presentes os requisitos exigidos no mesmo dispositivo legal.

Um dos pressupostos para a conversão da demanda individual em coletiva seria justamente a dificuldade de formação do litisconsórcio ativo, especialmente pela amplitude ou generalização dos sujeitos interessados.

O pressuposto da impraticabilidade do litisconsórcio (*joinder impracticability or numerosity*) está previsto na *Rule 23* (a)(1) do EUA. Segundo essa regra, o grupo deve ser tão numeroso que o litisconsórcio de todos os seus membros seja impraticável. A exigência de que o grupo fosse numeroso a ponto de dificultar a formação de litisconsórcio e a participação de todos os interessados na relação jurídica processual foi o que impulsionou o *bill of peace* do sistema da equidade na Inglaterra do Século XVIII.

No direito americano:

o requisito da impraticabilidade do litisconsórcio também está presente desde a origem do instituto. Uma simples leitura das decisões da Court of Chancery, da Equity Rule 48 de 1842, da Equity Rule 38 de 1912 e da redação original da Rule 23 de 1938 demonstra que até mesmo a linguagem em que o requisito é posto não foi alterada significativamente. (GIDI, 2007, p.72).

É certo que o direito norte americano apresenta regramento flexível e de certa forma liberal para que outrem intervenha em demanda já proposta. Estabelece a *Rule 24* (b) (2) que o juiz pode permitir que qualquer pessoa intervenha em uma ação quando o seu pedido ou a sua defesa possua uma questão de direito ou de fato em comum com a ação em que quer intervir. Trata-se do instituto da '*permissive intervention*', em que cabe ao juiz de primeiro grau, em decisão discricionária e irrecorrível, analisando todas as circunstâncias do caso concreto, autorizar ou negar a intervenção. (GIDI, 2007, p. 72).

No sistema jurídico brasileiro isso não seria possível, salvo nas hipóteses de litisconsórcio facultativo. O litisconsórcio ulterior somente é admitido no caso de litisconsórcio necessário.

O art. 334 do projeto originário n. 2.046/10 pressupunha a dificuldade em se estabelecer a cumulação subjetiva na demanda. Dificuldade e não impossibilidade. E essa dificuldade poderia decorrer de questões fáticas ou por inconveniência de se inserir diversas pessoas num mesmo processo, causando sérios danos à celeridade processual ou mesmo à própria instrução. Havia, ainda, impraticabilidade do litisconsórcio se fosse inviável, na prática, que todos os membros do grupo se alinhassem para propor um litígio em litisconsórcio. Por exemplo, poderia ser extremamente difícil ou custoso para o representante do grupo identificar, encontrar, contatar, convidar a participar e barganhar a responsabilidade de cada um dos membros ausentes. (GIDI, 2007, p. 73).

Pode-se dizer que a dificuldade do litisconsórcio equivaleria à imprescindibilidade da ação coletiva para a resolução geral e uniforme da questão posta em juízo.

No sistema americano não existe um número predeterminado de membros que satisfaça *a priori* o requisito da dificuldade na formação do litisconsórcio. Nem mesmo a *Rule 23*, nem a jurisprudência norte-americana, é objetiva para traçar de forma invidiosa e uniforme a impraticabilidade do litisconsórcio. Isto ocorre:

porque o requisito não é uma questão meramente numérica, mas envolve a análise de uma série de fatores que devem ser aferidos no contexto de cada caso concreto. Em face dessa indefinição e da ampla discricionariedade dada ao juiz de primeiro grau para aferir a presença do requisito, as decisões existentes são conflitantes e não fornecem um padrão muito confiável. Assim, tanto um grupo formado por 13 réus, ou 14 ou 17 autores foi considerado suficiente para satisfazer o requisito, quanto um grupo formado por 300, ou 350 não o foi. É verdade que tais decisões são exemplos teratológicos, que não representam a prática diária nos tribunais. Todavia, a disparidade apresentada serve para demonstrar a inexistência de normas rígidas e a necessidade de se avaliarem todas as circunstâncias que envolvam o caso concreto, para se determinar a impraticabilidade do litisconsórcio. (GIDI, 2007, p. 74).

É certo que quando o grupo é numeroso e de grande abrangência, a simples indicação numérica já é um indício de que haverá inconveniência na constituição do litisconsórcio.¹

Evidentemente que essa quantificação numérica não necessita que seja nas casas dos milhares ou milhões, pois a dificuldade de formação do litisconsórcio poderá ocorrer na casa de dezenas de pessoas, dependendo das condições, tempo e localização de cada uma delas.

Outro fator preponderante é a dificuldade de identificação ou localização dos membros do grupo ou sua dispersão geográfica, tornando quase que impossível a existência de litisconsorte facultativo. (GIDI, 2007, p. 76).

Há ainda a hipótese de que o ilícito possa atingir pessoas ainda desconhecidas no futuro, principalmente nos casos em que, pela natureza fluida ou rotativa do grupo (como o de prisioneiros, estudantes, clientes etc), é de se esperar que isso ocorra (*future members or future class*). (GIDI, 2007, p. 76.).

Por isso, não se poderia avaliar a dificuldade na formação do litisconsórcio apenas pela quantidade numérica dos interessados, sem se adentrar nas circunstâncias fáticas e por vezes jurídicas para a formação dessa cumulação subjetiva.

Na realidade, como, por uma questão de viabilidade financeira, a maioria das ações coletivas propostas envolve grupos numerosos e, nesses casos, o requisito é satisfeito simplesmente através da numerosidade dos membros do grupo, é muito comum a doutrina e a jurisprudência simplificarem a questão, considerando-a somente sob o aspecto quantitativo (*numerosity*). A interpretação literal da 'Rule 23 (a) (1) corrobora esse entendimento. Essa visão simplificada do fenômeno, adverte Newberg, pode conduzir a equívocos, como o caso *Coniglio v. Highwood Servs.*, em que o juiz não considerou satisfeito o requisito, mesmo reconhecendo a impraticabilidade do litisconsórcio, simplesmente porque ela não era decorrente da numerosidade do grupo. Tal entendimento, todavia, é minoritário, e os tribunais consideram a numerosidade apenas um entre vários aspectos a serem apreciados no caso concreto ao avaliar a impraticabilidade do litisconsórcio. (GIDI, 2007, p. 77).

¹ Cf., por exemplo, in re Hotel Telephone Charges, 500 F.2d 86 (9th Cir. 1974) (envolvendo um grupo de 40 milhos de pessoas, e New York v. Nintendo of América, 775 F Supp. 676 (SDNY 1991) (envolvendo 21 milhões de pessoas). Um dos maiores e mais famosos grupos já certificados é o da ação coletiva proposta em benefício de quase todos os fumantes nos Estados Unidos dependentes de nicotina e seus familiares. O grupo compreendia pessoas lesadas pelo fumo desde o ano de 1943. Cf. Castano v. The American Tobacco Co., 160 *Federal Rules Decisions* 544 (1995).

O art. 334 do projeto originário n. 2.046/10 também exigia como pressuposto para a conversão da demanda individual em coletiva a relevância social.

O Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos indica como um dos requisitos para a admissibilidade da ação civil pública a demonstração do interesse social da demanda coletiva (art. 20, §1º).

Assim, não bastaria apenas que houvesse dificuldade para compor o litisconsórcio na demanda individual, pois para que se pudesse falar em conversão de demandas seria necessário também que houvesse relevância social nesta conversão.

E o que se poderia entender por relevância social? Na realidade, o termo relevância social caracteriza a técnica de utilização de cláusulas abertas e de conteúdo indeterminado a fim de outorgar ao magistrado maior possibilidade de delinear o seu sentido em face da situação em concreto. São normas, "estruturadas para que o seu conteúdo seja definido, não em sua inteireza abstrata, mas em sua virtualidade empírica". (ZAVASCKI, 2007, p. 54).

Apesar de não se poderem definir *a priori* todas as abrangências do conteúdo de relevância social, o certo é que não se pode confundir relevância social com relevância individual.

A tutela jurisdicional instrumentalizada pelo C.P.C. de 1973 outorgava maior valor à relevância privada, individual, do que a relevância social.

A 'relevância social' decorre dos efeitos que poderão ser produzidos pela tutela jurisdicional individual, ou seja, a amplitude de seu círculo de abrangência nas esferas sociais, na promoção geral (social) de certos valores, como, por exemplo, efetividade da tutela jurisdicional, celeridade processual, congestionamento importuno dos órgãos jurisdicionais, isonomia de conteúdo jurídico à coletividade, segurança jurídica etc.

Desta forma, se o pedido formulado na demanda individual pudesse ser relevante para esses valores ou princípios, estaria configurada a relevância social para permitir a conversão da tutela individual em tutela coletiva.

Na verdade, a exigência de 'relevância social' somente teria sentido para algumas espécies de demandas coletivas, sendo que outras demandas, que também poderiam ser convertidas, não ensejariam, talvez, relevância social, mas, sim, relevância para um determinado grupo.

Sem dúvida, o legislador brasileiro perdeu uma grande oportunidade de resolver questões geradoras de demandas coletivas ao retirar do atual C.P.C. a possibilidade de conversão de demandas individuais em demandas coletivas.

4. Notificação da demanda individual aos legitimados para propor a demanda coletiva (art. 139, inc. X, do atual C.P.C.).

Diante da natureza transindividual dos direitos e interesses que podem ser objeto de uma demanda coletiva, a notificação prevista no art. 139, inc. X, do novo C.P.C. é limitada e restrita àqueles que possuem legitimidade para promover a demanda coletiva.

Segundo prescrevia o art. 334, caput, do projeto originário n. 2.046/10 , a conversão da demanda individual já instaurada em demanda coletiva poderia ser requerida pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por outro legitimado para a condução do processo coletivo.

Agora, pela redação do art. 139, inc. X, do atual C.P.C., não será mais possível a conversão da demanda individual em coletiva, mas, sim, a notificação do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos outros legitimados para, se assim for o caso, promover a propositura, em processo autônomo, de demanda coletiva.

Em relação ao Ministério Público, sua legitimação para promover demandas que visem à tutela de direitos e interesses difusos e coletivos constitui função institucional prevista no art. 129, inc. III, da Constituição Federal. A legitimação é para buscar a tutela de interesses e direitos difusos e coletivos de forma ampla, não abrangendo os interesses e direitos de entidades públicas (art. 129, inc. IX da C.F.).

Se a conversão da demanda individual em coletiva fosse requerida por outros legitimados que não o Ministério Público, este órgão deveria ser ouvido sobre o requerimento (§7º do art. 334 do projeto originário n. 2.046/10).

No que concerne à Defensoria Pública, a sua legitimação é mais restrita do que aquela outorgada ao Ministério Público. A legitimação ativa deve estar interligada e vinculada ao interesse de agir.

Não é qualquer demanda coletiva que pode ser promovida pela Defensoria Pública, mas somente aquelas que estão na esfera de seu interesse de agir e digam respeito a interesse e direitos transindividuais.

Conforme anota Teoria Albino Zavascky:

seja em razão de suas atividades, ou das suas competências, ou de seu patrimônio, ou de seus serviços, seja por qualquer outra razão, é indispensável que se possa identificar uma relação de pertinência

entre o pedido formulado pela entidade autora da ação civil pública e seus próprios interesses e objetivos como instituição. Assim, quanto à legitimidade da Defensoria Pública, há a limitação natural decorrente de suas funções institucionais, que, segundo o art. 134 da CF, são "...a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º LXXIV". Isso significa que as ações civis públicas suscetíveis de serem por ela propostas restringem-se àquelas em que os bens a serem tutelados digam respeito a interesse de pessoas reconhecidamente carentes de recursos financeiros. (ZAVASCKI, 2007, p. 77).

Porém, o S.T.J. já proferiu decisão no sentido de que a Defensoria Pública teria legitimidade para propor ação civil pública com objetivo de defender interesses individuais homogêneos de consumidores lesados em virtude de relações firmadas com as instituições financeiras, de certa forma fugindo um pouco de sua pertinência temática. Nesse sentido eis os seguintes precedentes: (AgRg no REsp 1000421/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011); (REsp n. 555.111/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006) AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E AO RECURSO ESPECIAL. (AgRg no AgRg no Ag 656.360/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 24/03/2011).

Já em relação aos Sindicatos, o S.T.J. compreende que a questão da pertinência temática pode ser relativizada, cf. (REsp 1243386/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 26/06/2012).

Nos termos do art. 5º da Lei n. 7.347/85, com a redação dada pela Lei n. 11.448, de 2007, são legitimados para promover demanda coletiva, além do Ministério Público Federal ou Estadual e da Defensoria Pública: a) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; b) a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; c) a associação que, concomitantemente, esteja constituída há pelo menos 1 (um) anos nos termos da lei civil e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

No que concerne às associações, o S.T.J. tem entendido que elas podem promover a demanda coletiva, mesmo que não haja autorização expressa de seus associados, cf. (AgRg no AREsp 364.642/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 06/12/2013); (AgRg no AgRg no AREsp 256.823/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013); (AgRg nos EDcl no AREsp 147.572/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013).

Sobre o tema, há ainda a Súmula 629 do S.T.F. que assim dispõe: "*a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes*".

Porém, em decisão proferida pelo S.T.F., no RE 573232, foi apresentado um novo entendimento sobre a legitimação da associação para promover demanda judicial (em ações ordinárias), num quadro comparativo aos sindicatos, a saber:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001)

Quanto a essa questão, a resposta que tem sido dada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não basta a autorização estatutária genérica da entidade associativa, sendo indispensável que a declaração expressa exigida pela Constituição (art. 5º, XXI) seja manifestada ou por ato individual do associado ou por deliberação tomada em assembléia da entidade. Essa orientação foi corroborada em Decisão unânime proferida em plenário na Rcl 5215 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 22-05-2009.

Trata-se, como se percebe, de orientação afinada com os requisitos estabelecidos também no parágrafo único do art. 2º-A da Lei 9.494, de 10/09/1997, a saber:

Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.

Essa decisão resolveu a questão que era objeto do Tema 82 de Repercussão Geral.

Sobre o tema da legitimação das associações, há, ainda, o disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001, que assim dispõe:

A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. [Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001.](#)

Segundo Elton Venturi, essa restrição imposta pelo art. 2º-A da Lei 9.494/97, além burocatizar o acesso à justiça das pretensões coletivas deduzidas pelas entidades associativas, na medida em que condiciona a admissibilidade da petição inicial à comprovação de prévia autorização assemblear, vinculando os efeitos da coisa julgada apenas aos substituídos, cujos nomes estejam incluídos em relação que deve acompanhar a inicial e desde que comprovem domicílio na circunscrição territorial do órgão prolator da decisão, também pretendeu transformar a legitimação das associações em mera representação. Especificamente em relação à Medida Provisória n. 2.180/35, há que se ressaltar que apesar de sua eficácia ter sido congelada por força da Emenda Constitucional n. 32/2001, o fato é que sua natureza legislativa não foi alterada (não houve sua conversão automática em lei), incorrendo, portanto, em expressa inconstitucionalidade, por conter a disciplina de direito processual civil, o que passou a ser expressamente vedado pela alteração do art. 62, I, 'b', da CF brasileira. (VENTURI, 2007, p. 205 a 208).

A questão sobre a constitucionalidade do art. 2º-A da Lei 9.494/97 foi objeto do Tema 499, decidido no *leading case* RE 612043, a saber:

EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial. (RE 612043, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-229 DIVULG 05-10-2017 PUBLIC 06-10-2017)

A legislação brasileira também confere legitimidade para as entidades de direito público interno (União, Estado, Distrito Federal e Município) para a propositura da demanda coletiva de tutela de direitos difusos e coletivos, especialmente pelo fato de que a Constituição Federal autoriza esses entes públicos a gestão imediata e direta dos interesses públicos, em síntese, a proteção do patrimônio público, do meio ambiente, dos consumidores, do bem-estar social. Para que haja a legitimidade desses entes públicos, é necessário que tal proteção se revele socialmente, útil e necessário, a fim de que não seja questionada a avaliação de eventual pertinência temática entre o interesse próprio da pessoa jurídica de direito público e o objeto da demanda coletiva. (VENTURI, 2007, p. 211).

Na perspectiva de Nelson Nery & Nery, por exemplo, o estado federado do sul poderá ajuizar ação civil pública na defesa do meio ambiente do Estado do Amazonas, tendo em vista que o interesse processual da demanda coletiva é analisado em razão da qualidade do direito tutelável: difuso, coletivo ou individual homogêneo. Tenha-se em mente que quando o estado federado ingressa com ação civil pública, não está ali na tutela de seu direito, mas, sim, de direito que transcende a individualidade. Porém, para Kazuo Watanabe, João Batista de Almeida, Ricardo de Barros Leonel, José Marcelo Menezes Vigliar e outros, a atuação da pessoa jurídica, como é intuitivo, deve corresponder, em princípio, à repartição constitucional de suas competências, observando o princípio da preponderância de seu interesse. Assim, à União caberá aquelas matérias e questões de predominante interesse geral ou nacional, ao passo que

aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assunto de interesse local. (VENTURI, 2007, p. 211).

A Constituição Federal também prevê outros legitimados para a defesa de direitos e interesses coletivos: a) sindicato, conforme estabelece o art. 8º, inc. III, da C.F.; b) partido político com representação no congresso nacional para interposição de mandado de segurança coletivo, art. 5º, LXX, a).

Também terão legitimidade para promover a demanda coletiva em face de comunicação feita pelo juízo da demanda individual, as entidades representativas dos consumidores, nos termos do art. 82, inc. III, do C.D.C. Sobre o tema, eis o seguinte precedente do S.T.J.:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA NO FORNECIMENTO DE GÁS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

PRECEDENTES.

1. O art. 82, III, do CDC confere legitimação para o ajuizamento de demandas coletivas às "entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados a defesa dos interesses e direitos" para a tutela de interesses individuais homogêneos dos consumidores.

2. "Os órgãos que integram a Administração Pública direta ou indireta são legitimados para a defesa dos interesses transindividuais dos consumidores por força da prerrogativa que lhes é conferida pelo art. 82, III, do CDC, que deve sempre receber interpretação extensiva, sistemática e teleológica, de modo a conferir eficácia ao preceito constitucional que impõe ao Estado o ônus de promover, 'na forma da lei, a defesa do consumidor.'" (REsp 1.002.813/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 17/6/11) 3. A Comissão de Defesa do Consumidor da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro detém ligitimidade para a propositura de demanda coletiva visando a defesa do consumidor. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 928.888/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 21/05/2013)

O Ministério Público, a Defensoria Pública e qualquer outro legitimado legal poderão, portanto, promover a demanda coletiva após a sua comunicação oficial pelo juízo condutor do processo individual.

5. Conclusão.

Muito embora tenha sido vetado pelo Presidente da República o art. 333 do novo C.P.C., Lei n. 13.105/2015, que possibilitava a conversão de demanda individual em demanda coletiva, o certo é que a nova ordem jurídica processual continua prevendo diversos institutos jurídicos processuais aptos a buscar solução para a resolução de demandas coletivas ou repetitivas.

A *notificação da demanda individual* aos legitimados para promoverem demandas coletivas é uma importante técnica para solucionar o problema crônico de demandas repetitivas.

Dentre esses legitimados encontram-se o Ministério Público, a Defensoria Pública, os Sindicatos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, as fundações, as sociedades de economia mista, as associações que, concomitantemente, estejam constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil e incluam, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Mas para que essa técnica processual seja efetiva e cumpra a sua finalidade, é necessário que os magistrados, ao se defrontarem com demandas individuais que possam ensejar repetição de processos com o mesmo objeto, façam a comunicação prevista no art. 139, inc. X, do novo C.P.C., observando com especial atenção as diretrizes doutrinárias e jurisprudenciais sobre a legitimação das entidades notificadas.

6. Bibliografia.

- ALVES, Rogério Pacheco. *Prerrogativas da administração pública nas ações coletivas*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2007.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

C.G.BRUNS. *Le azioni popolari romane per Carl Georg Bruns (1864), e, sucessivamente, Lê azioni popolari romane per Carlo Giorgio Bruns. Traduzione di Vittorio Scialoja*, Bologna, 1882, in *Studi giuridice 1*, Roma, 1933.

GIDI, Antonio. *A classe action como instrumento de tutela coletiva dos direitos - ações coletivas em uma perspectiva comparada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GIDI, Antônio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995.

GIORGETTI, Alessandro; VALLEFUOCO, Valério. *Il contenzioso di massa in itália, in Europa e nel mondo*. Profili di comparazione in tema di azioni di classe ed azioni di gruppo. Milano: Giuffrè Editore, 2008.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. O anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos: visão geral e pontos sensíveis. IN: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Org. *Direito Processual Coletivo e anteprojeto de Código Brasileiro de Processo Coletivos*: São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MORAES, Vânia Cardoso André de. Demandas repetitivas decorrentes de ações ou omissões da administração pública: hipóteses de soluções e a necessidade de um direito processual público fundamentado na Constituição. *Serie Monografia do CEJ*. N.14, Brasília, 2012.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ação civil pública, conferência pronunciada em 1992, no STJ - *Revista Trimestral de Direito Público*, n. 3, 1993.

NEWBERG, Herbert; CONTE, Alba. *Newberg on class actions*. 3. ed. 1º Vol. Rochester: Lawyers Cooperative Publishing, 1992.

R.B. Marcin. *Searching for the origin of the classe action, 1974, 23 Cath. U.L. Rev. 515 (citado in Pierre-Claude Lafonde, Le recours collectif: entre la commodité procédurale et la justice sociale, 1998-1999, 19 R.D.I.S.*

VENTURI, Elton. *Processo civil coletivo: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil - perspectivas de um código brasileiro de processos coletivos*. São Paulo: Malheiros, 2007.

WATANABE, Kazuo. Tutela jurisdicional dos interesses difusos: a legitimação para agir. In Ada Pellegrini Grinover (Coord). *A tutela dos interesses difusos*. São Paulo: Max Limond, 1984.

YEAZEL, Stephen. From group litigation to class action. *University of California los Angeles Law Review* 514, 1067 (1980).

ZAVASCKI. Teori Albino. *Processo coletivo - tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

